



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 959, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Autoriza alteração de parcelamento urbano, com desafetação de área pública de uso comum do povo e posterior doação com encargo às entidades que especifica, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1 ° Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração, autorizado a, se necessário, proceder alteração de parcelamento com desafetação de área pública de uso comum do povo, e a efetuar a doação com encargos às entidades que especifica, das áreas abaixo indicadas, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX:

I - a área lindeira ao lote "A" da EQNM 20/22, com as dimensões de 18,00m (dezoito metros) na lateral esquerda; 18,00m (dezoito metros) na lateral direita e 12,00m (doze metros) no limite posterior, com doação à Igreja do Nazareno - Distrito Centro-Oeste;

II - o lote 23, com área de 1.235,87 m² (hum mil, duzentos e trinta e cinco metros quadrados e oitenta e sete centímetros), localizado na QNN 12, com doação à Primeira Igreja Presbiteriana;

III - a área de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) localizada à QNP



11/QNP 5, contígua à Via P2, com doação à Igreja Ministério Fruto da Vida;

IV - ampliação do lote "A" localizado na EQNO 02/04, observadas as dimensões de 17,50 m (dezessete metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 30m (trinta metros) de largura, nos dois lados voltados para as quadras residenciais e de 25m (vinte e cinco metros) por 60m (sessenta metros) no lado voltado para o lote "B", com o qual fará divisa, com doação à Terceira Igreja Presbiteriana de Ceilândia;

V - uma área situada na EQNN 24/26, medindo 25m (vinte e cinco metros) por 30m (trinta metros), perfazendo uma área total de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com doação à Igreja de Cristo Lírio dos Vales;

VI - uma área situada na EQNM 20/22, medindo 25m (vinte e cinco metros) por 30m (trinta metros), perfazendo uma área total de 750m² (setecentos e cinquenta metros), com doação à Igreja Batista Nacional Missões e Fé.

§ 1º A desafetação das áreas de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública, conforme disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º As áreas ora desafetadas passam a constituir novas unidades imobiliárias destinadas ao uso institucional na atividade de culto, exceto quando se tratar apenas de ampliação de área de lote já existente.

§ 3º As dimensões e características precisas a que se refere o parágrafo anterior serão objeto de estudos técnicos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal, em comum acordo com a comunidade.

§ 4º A doação a que se refere o *caput* será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e art. 2º, incisos I, II e



III, da Lei n°2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2° Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, os donatários farão as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco:

I - oferecimento de cursos profissionalizantes de prevenção ao uso de drogas para menores carentes;

II - programas ocupacionais nas áreas de cultura, lazer e esportes;

III - atividades geradoras de emprego e renda;

IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1° Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a toda comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos;

§ 2° É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que os donatários iniciem as atividades para o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 3° Os donatários detalharão em projeto, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública.

Art. 3° Os donatários ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior durante o prazo mínimo de cinco anos.



Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no *caput*, ficam os donatários desobrigados dos encargos por eles assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 4º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado aos donatários o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso de reversão, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 5º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, as áreas a serem doadas serão avaliadas observados os valores definidos na pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do IPTU, para o exercício de 2002.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002